



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/009.736/88-35

Sessão de 13 de novembro, 1990

ACORDÃO Nº 103-10.820

Recurso nº: 61.109 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO LEITE FILHO

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Os lucros distribuídos aos sócios, em face do arbitramento, decorrem de presunção legal, sendo prescindível que a autoridade fiscal a guarde a decisão administrativa definitiva do processo principal para promover o lançamento decorrente, tendo em vista a natureza vinculatória e obrigatória desse ato (art. 142, § único do CTN).

A apresentação de impugnação ou recurso não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento reflexivo ou mesmo de torná-lo nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO LEITE FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ-1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA , BRAZ JANUÁRIO PINTO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente por motivo justificado os Conselheiros ANOTNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10880/009.736/88-35
Recurso nº 61.109
Acórdão nº 103-10. 820
Recorrente: JOSÉ FRANCISCO LEITE FILHO

R E L A T Ó R I O

José Francisco Leite Filho, CPF nº 302.464.908-53 , residente à Rua. Sta. Justina, 277. ap. 122, São Paulo - SP, recorre a este Conselho de Contribuintes, peliteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 5.

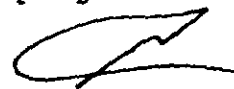
Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13830/000.183/87-85, da empresa MARIMED - Repr. e Distribuição de Produtos Odonto-Médicos e Hospitalares Ltda. que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 92.756.

O reflexo refere-se a tributação na pessoa física do sócio, na proporção de sua participação no capital da sociedade, dos lucros considerados automaticamente distribuídos, em função de arbitramento de seus lucros no ex. de 1986, ano-base 1985.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte, através de procedimento legalmente constituído, discorda desta tributação baseando-se em três pontos básicos:

- que o contribuinte não integrou a sociedade em 1985, conforme alteração contratual registrado em 18/2/86 (fls. 19/25).

- que é descabida a autuação por via reflexa uma vez que a exigência de imposto em relação à pessoa física depende do desfecho do processo principal intentado contra a p. jurídica.



- que no concernente à tributação reflexa, tem reafirmado a doutrina que a presunção do lançamento é sempre relativa, cabendo ao fisco provar ter havido distribuição.

Julgado na sessão de 11/10/90, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.673, negar provimento ao recurso, conforme cópia de fls.54/59.

A decisão singular, considerando esta decisão indeferiu a impugnação do contribuinte.

Intimado em 22/06/90, o contribuinte interpôs contra a mesma recurso de fls. 67/76, em 09/07/90.

É o relatório.

V O T O

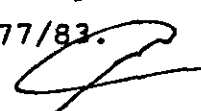
Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa da qual era sócio, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta mesma Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os argumentos novos, apresentados pelo sujeito passivo, não têm o condão de modificar o lançamento, nem torná-lo insubsistente.

Argumenta o recorrente que não era sócio da empresa em 1985, conforme alteração contratual que junta às fls. 77/83.



Por este mesmo instrumento, anexado pelo contribuinte, verifica-se que tal alteração, datada de 16/12/85, comprova que o mesmo era sócio em 31/12/85, data do encerramento do período-base da empresa, ocasião em que se completou o fato gerador da pessoa-jurídica, sendo, portanto, o mesmo responsável pelo imposto decorrente do arbitramento de lucros.

Quanto à argumentação de que o lançamento foi prematuro e abusivo, creio que também não lhe assiste razão. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, § único, CTN). Desta forma, ocorrendo o arbitramento de lucros na pessoa jurídica do qual o contribuinte é sócio, cabe a tributação reflexiva. A apresentação de impugnação ou recurso não tem, por si só, o condão de impedir o lançamento decorrente.

As reclamações administrativas suspenderão as exigibilidades de ambos os créditos tributários constituídos.

Quanto à prova de haver distribuição dos lucros, creio que também a mesma não é necessária. A tributação decorre de uma presunção legal absoluta (praesumptiones iuris et de iure). Diz o art. 403 do RIR/80 (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 9º):

"O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção do capital social, ou ao titular da empresa individual."

Em se podendo apurar o lucro real, hipótese em que se demonstraria e comprovaria o montante dos lucros e sua destinação, não haveria o que se falar em distribuição, a não ser aquela devidamente comprovada pela escrituração. Na falta desta e, arbitrados os lucros da empresa, ao contrário, não pode o contribuinte comprovar a destinação dos lucros, motivo pelo qual o mesmo se presume distribuído.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Márcio Machado Caldeira', is positioned above the printed name.

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR